SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277162 - MG (2026/0196076-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDINEI SILVA E WALQUIRIA MARTINS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.O artigo 85, § 2º, do CPC veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20%: (i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar esse proveito, do valor atualizado da causa. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 22922e1f-31a8-4ed7-a4b4-d228b6b6417a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 22922e1f-31a8-4ed7-a4b4-d228b6b6417a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277162 - MG (2026/0196076-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDINEI SILVA E WALQUIRIA MARTINS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109 WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055 JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442 ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529 JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1.O artigo 85, § 2º, do CPC veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20%: (i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar esse proveito, do valor atualizado da causa. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CLAUDINEI SILVA E WALQUIRIA MARTINS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao seu recurso especial, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA60360314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 441c61c2-5917-4e92-8250-ae90754b7cf2

ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO DO BANCO DO BRASIL DESPROVIDO. RECURSO DOS ADVOGADOS PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos por BANCO DO BRASIL S. A. e pelo escritório JOSÉ CLAUDINEI SILVA E WALQUÍRIA MARTINS SILVA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas que, nos embargos monitórios opostos em ação fundada em contrato de desconto de títulos, julgou extinto o feito sem resolução de mérito por ausência de prova idônea da disponibilização do crédito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a documentação apresentada pelo Banco do Brasil é suficiente para embasar a ação monitória fundada em contrato de desconto de títulos; (ii) estabelecer se os honorários advocatícios fixados por equidade devem ser substituídos pelo critério percentual previsto no art. 85, § 2º, do CPC, considerando o proveito econômico obtido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ação monitória fundada em contrato de desconto de títulos exige, além do contrato e borderôs, a comprovação da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, sob pena de inviabilizar a aferição da origem e do montante da dívida.

O laudo pericial atesta a inexistência de documentos que comprovem o creditamento dos valores cobrados e a inadimplência dos sacados, o que confirma a insuficiência da prova escrita apresentada.

A ausência de comprovação da origem e liquidez da dívida justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, responde pelas custas e honorários advocatícios a parte que deu causa à instauração do processo.

A fixação dos honorários por equidade constitui exceção, admitida apenas em causas de proveito econômico inestimável, irrisório ou de baixo valor (STJ, Tema 1.076).

O proveito econômico obtido pela parte embargante é mensurável e corresponde ao valor da cobrança afastada (R$ 587.178,43), impondo a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, com fixação dos honorários entre 10% e 20% desse montante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do Banco do Brasil desprovido. Recurso dos advogados provido.

Tese de julgamento:

A prova escrita apta a instruir ação monitória fundada em contrato de desconto de títulos deve demonstrar a efetiva disponibilização do crédito ao contratante, além da existência dos borderôs e demonstrativos. A ausência de prova do creditamento impede a constituição de título executivo judicial e autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito.

O princípio da causalidade impõe à instituição financeira autora a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios. Havendo proveito econômico mensurável, a fixação da verba honorária deve observar o critério percentual de 10% a 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC, sendo incabível a fixação por equidade.

A parte agravante, em síntese, reitera as razões de seu recurso especial, no sentido de que houve violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, visto

Documento eletrônico VDA60360314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 441c61c2-5917-4e92-8250-ae90754b7cf2

que os honorários advocatícios deveriam incidir sobre o valor de R$ 924.924,25 (novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao saldo devedor atualizado apurado em perícia, e não sobre o valor de R$ 587.178,43 (quinhentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), considerado pelo acórdão recorrido como proveito econômico obtido.

Alega que *"a vantagem patrimonial efetivamente obtida pelos Agravantes decorreu da extinção da ação monitória, que impediu a constituição do título executivo judicial pretendido pelo Agravado em relação ao crédito por ele perseguido"* (fl. 1.583).

Impugnação às fls. 1.590-1.602.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a extinção da ação monitória por ausência de prova da efetiva disponibilização do crédito e, ao apreciar o recurso dos advogados, reformou a sentença apenas para afastar a fixação dos honorários por equidade, adotando o critério previsto no art. 85, § 2º, do CPC. Para tanto, concluiu que o proveito econômico obtido correspondia ao valor da cobrança afastada, fixado na inicial em R$ 587.178,43 (quinhentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e três centavos). Veja-se (fls. 1.088-1.089):

> "A sentença fixou os honorários advocatícios em R$3.000,00, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, considerando tratar-se de hipótese em que não seria possível mensurar o proveito econômico.
> Todavia, a irresignação merece prosperar.
> [...]
> No caso, o proveito econômico obtido pela parte embargante é perfeitamente mensurável: trata-se da desconstituição de cobrança no valor de R$ 587.178,43. Assim, caberia ao juízo a fixação da verba honorária entre 10% e 20% desse montante, e não por equidade.
> Portanto, a fixação em R$ 3.000,00 mostra-se manifestamente irrisória, devendo ser reformada. Considerando o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, a instrução probatória realizada (inclusive com perícia), bem como o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. "

Posteriormente, em embargos de declaração, a parte recorrente sustentou que o proveito econômico deveria corresponder ao valor atualizado da dívida apurado pelo perito judicial. Os embargos, contudo, foram rejeitados ao fundamento de que a atualização monetária do débito não alterava o objeto litigioso nem o bem da vida efetivamente discutido e decidido na demanda. Confira-se (fls. 1.125-1.126):

> "Os embargantes sustentam que o acórdão incorreu em erro material ao adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor de R$587.178,43,

Documento eletrônico VDA60360314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 441c61c2-5917-4e92-8250-ae90754b7cf2

correspondente ao valor originário indicado na petição inicial da ação monitória, e não o valor atualizado do débito, apurado pelo perito em R$924.924,25.
Entretanto, não lhes assiste razão.
Com efeito, o acórdão embargado, ao fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico, baseou-se no valor que serviu de referência à própria lide monitória e ao título cuja cobrança foi desconstituída, e não no valor posteriormente atualizado pelo perito.
O proveito econômico previsto no art. 85, §2º, do CPC deve ser aferido a partir da utilidade patrimonial efetivamente obtida pela parte vencedora em decorrência do julgamento, o que, no caso concreto, corresponde ao valor nominal da cobrança afastada, constante da petição inicial monitória (R$587.178,43), e não à mera projeção de atualização monetária posterior.
A atualização monetária, embora reflita a variação temporal do crédito, não altera a natureza nem a extensão do bem da vida objeto do litígio, que se restringe à desconstituição da cobrança no valor originalmente postulado.
Em outros termos, ressalto que o “proveito econômico” para fins de fixação dos honorários corresponde ao valor efetivamente controvertido e decidido na demanda, não à atualização monetária ou a cálculos supervenientes.
Assim, não se verifica erro de premissa fática, mas mera discordância quanto ao critério jurídico adotado pelo colegiado, o que não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração."

Inicialmente, cumpre registrar que o acórdão recorrido aplicou o entendimento firmado no Tema 1.076/STJ, no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2°); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2°); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2°); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8°)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019).

Ademais, verifica-se que a Corte local não reconheceu o valor indicado no laudo pericial como expressão do proveito econômico obtido pela parte recorrente. Ao contrário, consignou expressamente que o proveito econômico corresponderia ao montante efetivamente indicado pela parte autora na petição inicial, isto é R$ 587.178,43 (quinhentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Com efeito, o laudo pericial constitui elemento de prova sujeito à livre apreciação do julgador. O simples fato de o perito ter indicado saldo devedor atualizado em montante superior não autoriza concluir, na via do recurso especial, que esse valor

Documento eletrônico VDA60360314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 441c61c2-5917-4e92-8250-ae90754b7cf2

tenha sido reconhecido judicialmente como o montante efetivamente controvertido na ação.

Desse modo, diante das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há contrariedade entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ sobre o tema, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ. Ademais, alterar essas premissas, para infirmar a conclusão quanto à extensão do proveito econômico obtido pela parte vencedora, esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula 7 do STJ.

A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 441c61c2-5917-4e92-8250-ae90754b7cf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.277.162 / MG

Número Registro: 2026/0196076-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241854439001 10000241854439002 10000241854439003 10000241854439004
50045994320228130694

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE CLAUDINEI SILVA E WALQUIRIA MARTINS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
	WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
	JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
	JULIO CESAR LOPES - MG201101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE CLAUDINEI SILVA E WALQUIRIA MARTINS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
	WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055

Documento eletrônico VDA60661452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 22b8bf36-3bba-4a9e-b9e2-96c76dd9e06c

JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JULIO CESAR LOPES - MG201101

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 22b8bf36-3bba-4a9e-b9e2-96c76dd9e06c